



MINISTÉRIO DA FAZENDA

C.V.G.C.

Sessão de 23 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.293

Recurso nº 95.781 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente LUCIANE GHEDINI & CIA. LTDA. - ME

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO - RS

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - Insubsistente o lançamento "ex officio" com base no regime tributário pelo lucro arbitrado, se a "irregularidade material", face as circunstâncias específicas do caso, não restou demonstrada.

Dado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes auto de recurso interposto por LUCIANE GHEDINI & CIA. LTDA. - ME

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primento Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ayres de Oliveira, Lórgio Ribeiro e Antonio da Silva Cabral.

Sala das Sessões-DF., em 23 de abril de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamentos os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MA-CEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11030/000.527/88-81
Recurso nº 95.781
Acórdão nº 103-10.293
Recorrente: LUCIANE GHEDINI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

LUCIANE GHEDINI & CIA. LTDA., CGC 90.337.536/0001 -
-90, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Passo Fundo que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1986 e 1987.

2. A exigência diz respeito ao arbitramento do lucro por inexistência de escrituração comercial.

3. Em sua impugnação de fls. 14/19, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte que: após um rápido exame da Lei nº 7.256/84, art. 3., inciso VI, constatou a inexistência de qualquer vedação a atividade pretendida, por esta razão providenciou o arquivamento, na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, do instrumento constitutivo da Microempresa, o qual mereceu tal arquivamento sob total condição ou seja, microempresa e que este arquivamento era a chancela oficial de que aquela atividade enquadrasse como caracterizadora de microempresa; nunca recebeu a visita de um representante do fisco no sentido de verificar a regularidade dos procedimentos adotados e indicar as medidas saneadoras que eventualmente pudessem ser necessárias, conforme prevê as disposições do art. 641 do RIR/80; após ter constatado o equívoco que originou a presente autuação, deseja, única e exclusivamente, a possibilidade de vir a tributar os rendimentos através da sistemática do Lucro Real, pois, para isso, elaborou a escrituração contábil no respectivo Livro Diário nº 01 referente aos exercícios de 1986 e 1987. Como prova junta cópia do Livro Diário nº 01, contendo os registros contábeis relativos aos exercícios de 1986 e 1987. Cita, ainda, alguns acórdãos do Conselho de Contribuintes a título de reforço de suas razões.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 59/63 da seguinte forma:

"CONSIDERANDO que a exigência do crédito tributário originou-se no arbitramento do lucro, em virtude da empresa ter optado pela tributação com base no regime da Microempresa, nos exercícios de 1986 e 1987, quando não podia fazê-lo, uma vez que atividade de de "Análises Clínicas", está excluída desse regime de tributação, conforme determina o art. 3, inciso VI, da Lei nº 7.256/84, c/c o Parecer Normativo CST nº 25/80, subitem 5.7.7;

CONSIDERANDO que não existe arbitramento condicional, visto que o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação da escrituração contábil cuja inexistência foi a causa do arbitramento;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

JULGO procedente o lançamento..."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 16 de setembro de 1989, no dia 16 de outubro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 67/72 sustentando que: houve, unicamente, equívoco na interpretação das disposições relacionadas com a Microempresa, a exemplo de milhares e milhares de casos ocorridos em todo território nacional; não houve recusa na apresentação da escrituração, na medida em que não lhe foi concedido qualquer prazo para que o fizesse uma vez evidenciado o equívoco do enquadramento como Microempresa; a própria intimação que deu causa ao presente processo teve como origem informações da sua Declaração Imposto de Renda, tempestivamente entregue à Repartição, da qual constava como atividade ANÁLISES LABORATORIAIS; tal procedimento demonstra a inexistência de má-fé, dolo ou qualquer procedimento tendente a minimizar ou elidir gravames tributários; os seus representantes buscaram orientação de outro profissional, que confirmou o equívocado enquadramento e ao mesmo tempo elaborou a escrituração regular; o presente processo não decorre de arbitramento, mas em razão de ausência deliberada de escrituração regular com omissão, desorganização; a pretensa condição de Microempresa aplicou a não elaboração da escrita contábil, embora manifestamente arquivada a documentação respectiva; a verdadeira

afirmativa pode ser constatada pelo fato de ter anexado à impugnação a correspondente prova da regularização e o teria feito, também, se antes da intimação lhe tivesse sido concedido algum prazo, por mínimo que fosse, para tanto; tais fatos e circunstâncias especiaisíssimas, aliadas à comprovada inexistência de má-fé, dolo ou omissão ensejam que se postule uma decisão específica; uma decisão que leve em conta as dificuldades de acesso a informações mais precisas que enfrentam empresas localizadas em pequenas comunas distantes da capital do Estado, bem como as próprias indefinições que houveram em relação às disposições sobre Microempresa. A peça recursória encerra-se com o pedido de que se mantenha a tributação com base no lucro real, cancelando-se a notificação que deu origem ao presente processo.

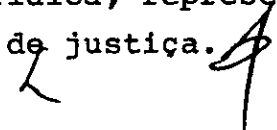
É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. O estudo atento das decisões sobre os litígios que versam sobre o arbitramento de lucros indicam que este Conselho inclina-se no sentido de que atribuição pelo "lucro real" deve ser preferida à pelo "lucro arbitrado". No cerne dessa jurisprudência administrativa está, basicamente, o entendimento de que o regime pelo "lucro real" é o que mais se aproxima do resultado efetivamente obtido pela pessoa jurídica, representando, em última análise, a concretização do ideal de justiça.



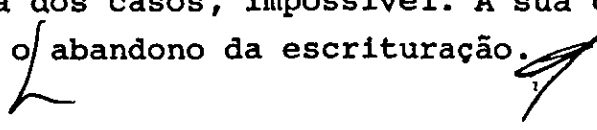
3. Decisões na mesma linha do Acórdão nº CSRF/01-0.241, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, transcrito, em parte, na decisão da autoridade julgadora de primeira instância, não representam um desvio dessa orientação. Na realidade trata-se de uma evolução que objetiva prestigiar o Ato Administrativo de lançamento, caso este tenha atendido os pressupostos objetivos e subjetivos para sua validade. A admissão do "arbitramento condicional" representaria beneficiar o infrator, que não exibiu a sua escrituração em tempo hábil.

4. O aperfeiçoamento dessa jurisprudência começou, pode-se dizer, com o Acórdão nº 101.73.288, de 11 de maio de 1982. Nessa decisão, de forma magistral, o ilustre Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, na condição de seu relator, distinguiu as irregularidades que pudessem justificar o abandono da escrituração em dois grupos: IRREGULARIDADES FORMAIS E IRREGULARIDADES MATERIAIS.

5. As irregularidades formais são, em síntese, aquelas relacionadas com o atraso na copiagrafia de matrizes, na falta de autenticação de livros, na ausência no LALUR de registros claramente indicados na declaração de rendimentos, imperfeições na elaboração das Demonstrações Financeiras que não comprometam o resultado, etc, Essas irregularidades são facilmente sanáveis, bastando, apenas, um prazo razoável para tanto.

6. A desclassificação da escrita, entretanto, subsistirá caso essas irregularidades não sejam corrigidas no referido prazo. Essa orientação, estabelecida no referido acórdão-líder, foi ratificada pelo Acórdão nº CSRF/01-0.241, citado pelo julgador singular.

7. As irregularidades materiais já dizem respeito aos "vícios, erros ou deficiências da escrituração que a tornem impraticável para determinar o lucro real ou presumido". A sua correção não é fácil, e, na maioria dos casos, impossível. A sua constatação, por si só, justifica o abandono da escrituração.



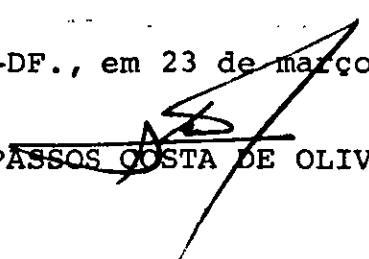
8. Tendo presente o ideal de justiça, referido no início deste voto, que deve continuar inspirando as decisões deste Conselho que se relacionem com o "lucro arbitrado", as circunstâncias específicas deste caso devem, necessariamente, serem levadas em conta. De fato houve, quando do início da aplicação da legislação relativa às microempresas, uma certa perplexidade. O registro da contribuinte, como microempresa, pela Junta Comercial não deixa de ser um reflexo das dificuldades interpretativas do texto legal, especialmente no que se refere às atividades que poderiam ser enquadradas no novo regime de tributação. Tanto assim que, alcançada a experiência que somente os casos concretos dão, as Juntas Comerciais passaram a analisar, com mais cuidado, os pedidos de inscrição das pessoas jurídicas como microempresas. Como as microempresas não estavam obrigadas a manter escrituração comercial, é natural que a contribuinte se considerasse desonerada desse encargo. É importante frisar que essa decisão de não elaborar a escrituração sempre esteve permeada pela "boa-fé". Não se pode esquecer da circunstância de que o Fisco soube que a contribuinte não preenchia as condições para se enquadrar como microempresa por ela própria, através do formulário da declaração de rendimentos entregue à repartição que a jurisdiciona.

9. Face a essas circunstâncias, o fato de a contribuinte não exibir ao Fisco, de pronto, a sua escrita comercial não poderia ser considerada, de forma simples, como uma "irregularidade material". O mais adequado, à vista da orientação estabelecida pelo Acórdão nº 101-73.288/82, teria sido dar a ela um prazo razoável para que pudesse providenciar a escrituração de seus fatos contábeis. Afinal de contas, a apresentação de sua contabilidade, na oportunidade que impugnou a exigência, significa, simplesmente, que a documentação existia e estava ordenadamente arquivada.

10. Pelos fatos relatados nos autos, pela jurisprudência administrativa deste Conselho, pelo ideal de justiça fiscal, enfim, entendo que o lançamento "ex officio" em causa não tem condições de persistir.

VOTO, pois, no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de março de 1990.


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR